

Registro: 2025.0000371208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007049-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante WEVERSON KENEDY DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.104

Apelação nº 1007049-24.2023.8.26.0114

Apelante: Weverson Kenedy da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Moldador de plástico por
injeção. Males na coluna e nos ombros. Ausência de
incapacidade laborativa indenizável. Improcedência
mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Weverson Kenedy da Silva** foi julgada
improcedente (fls. 203/205).

Inconformado, apela o obreiro sustentando o
preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente (fls.
215/225).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não está no caso de se provida.

Com efeito, o autor, atualmente com 30 anos de idade, relata na inicial que, em razão das condições agressivas de suas atividades como “moldador de plástico por injeção” na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda., acabou acometido de problemas na coluna e nos ombros, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-acidente, o prejuízo funcional e pede reparação acidentária.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 92/115, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento do benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional, ou seja, se a incapacidade, decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, foi emitida pelo sindicato da categoria (fls. 45/47)

Realizada a avaliação física e analisados os

exames complementares, o perito nomeado, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, constatou que o autor é portador de “1) Tendinopatia leve do Manguito Rotador em ombro direito, CID M75.1. 2) Cervicalgia crônica, CID M54.2. 3) Lombalgia crônica, CID M54.5.” (fls. 107).

Quanto ao nexo causal, o perito informou que:
“As atividades desempenhadas exigiam sobrecarga biomecânica, além da adoção constante de posições anti-ergonômicas de membros superiores/coluna lombar.
No caso em tela, o autor foi afastado por benefício B91.
Em relação a coluna cervical, inexistiu nexo causal/concausal com o labor. Os exames confirmam alterações constitucionais e degenerativas incipientes.” (fls. 109)

Entretanto, o *expert* foi enfático ao afirmar que o dano funcional atual é mínimo, gerando no trabalhador uma incapacidade parcial e temporária.

Vale lembrar que para concessão de indenização acidentária é necessária comprovação do binômio nexo causal-incapacidade laboral, sendo que quanto a esta última somente é indenizável a incapacidade total e temporária (auxílio-doença), parcial e permanente (auxílio-acidente) e total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Portanto, a incapacidade parcial e temporária do trabalhador constatada na perícia, não é indenizável do ponto de vista acidentário.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - Doenças em membros superiores - Exercício da função de metalúrgico - Pedido julgado improcedente após a perícia médica constatar redução parcial e temporária da capacidade de trabalho - APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de inversão do julgado para a concessão de auxílio-acidente ou, ao menos, auxílio-doença - Perícia médica realizada - Nexo de concausalidade confirmado - Incapacidade laborativa parcial e temporária constatada - Hipótese que não se amolda ao art. 59 da Lei nº 8.213/91 - Ausência de sequelas incapacitantes - Perícia direta e indireta que constatarem a capacidade de trabalho, ainda que com restrições temporárias - Impugnações que não infirmam as perícias realizadas no presente feito - Indenização infortunistica indevida - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 17ª Câ. Dir. Públ., Apel. Cível 1017493-61.2018.8.26.0577, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 27.7.2022).

Sobre incapacidade parcial e temporária, a título exemplificativo, confirmam-se outros casos analisados por essa relatoria:

Apelação Cível 1068358-06.2021.8.26.0053 – Data do Julgamento: 16/09/2024; Apelação Cível 1027502-72.2023.8.26.0071 – Data do Julgamento: 16/09/2024; Apelação Cível 1001023-38.2019.8.26.0053 – Data do Julgamento: 02/04/2020; Apelação Cível 0005299-18.2014.8.26.0664 – Data do Julgamento: 08/05/2018; e, Apelação Cível 0011250-29.2007.8.26.0602 – Data do Julgamento: 26/08/2014).

É certo que o obreiro impugnou parcialmente o laudo pericial (fls. 167/172), pois aponta contradição em suas conclusões. Todavia, não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto.

No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Em que pesem as críticas apresentadas pelo trabalhador, por todos os motivos acima elencados, não se considera formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente a incapacidade laborativa, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, anote-se que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se

provimento ao recurso de apelação interposto por **Weverson Kenedy da Silva**.

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator